



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02885/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Maria Eleonora Soares Diniz – ex-Prefeita do Município de Damião

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão da ex-Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas. Aplicação de multa pessoal à ex-gestora. Comunicação. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00167/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO/PB*, Sra. *MARIA ELEONORA SOARES DINIZ*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Maria Eleonora Soares Diniz relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das inconformidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2) aplicar multa pessoal** à Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) comunicar** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, acompanhado da documentação necessária para análise dos fatos relacionados à construção do Parque da Cidade no Município de Damião, em razão dos recursos federais envolvidos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo TC nº 02885/12**

**4) recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Damião que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011.

**Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 03 de abril de 2013**

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02885/12

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Maria Eleonora Soares Diniz**, ex-Prefeita do Município de **Damião**, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 139/151, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 133/10, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **11.422.667,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no total de R\$ 3.810.630,00. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **27,87%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **22,37%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **39,56%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **2.780.352,10**, dos quais cerca de **62,48%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2011 foram realizadas despesas no montante de R\$ 1.218.039,34, correspondendo a 11,07% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 142 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também algumas irregularidades na gestão da ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Damião que, devidamente intimada, apresentou esclarecimentos às fls. 161/174 e anexou os documentos de fls. 175/476. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 480/484, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir, em relação à gestão geral:

1. despesas não licitadas, no valor de R\$ 122.052,72;
2. pagamento de obras com recursos do Ministério do Turismo, no montante de R\$ 353.413,47, relativa à construção de um parque recreativo, que apenas foi iniciada e se encontra abandonada, apesar da liberação integral dos recursos públicos;
3. contratação de veículos para o transporte de estudantes com mais de 26 anos de uso em média, sem oferecer conforto e segurança aos alunos;
4. aquisição de 551 conjuntos de carteiras escolares inadequadas para os alunos da rede escolar, devendo o erário ser ressarcido, no montante de R\$ 85.978,04.

Atendendo sugestão da unidade técnica, o relator determinou o encaminhamento do feito à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para analisar com mais profundidade a obra de construção do Parque da Cidade no Município de Damião. Ato contínuo, aludida divisão técnica realizou inspeção *in loco*, no dia 17/10/2012, concluindo, *verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02885/12

“Ante o exposto, esta auditoria conclui que, apesar da estrutura do Parque Recreativo do Município de Damião ainda não apresentar qualquer utilidade à população, em virtude da paralisação dos serviços, os pagamentos efetuados, de acordo com os boletins de medições analisados, não apresentam divergências quanto aos quantitativos executados.

Alguns serviços, porém, mostraram qualidade indesejável, como o aterro da quadra poliesportiva que culminou com a fissuração do piso granilite, e fissura de um dos pilares do salão de festas que dá sustentação à estrutura metálica de cobertura, o qual apresenta armação de aço exposta. Estes serviços devem ser recuperados pela empresa Limpe Mais Construções Ltda. sem qualquer ônus à Prefeitura Municipal.

Por fim, identificaram-se algumas pequenas intervenções pelas quais não foram realizados pagamentos, como fossa séptica, sumidouro, mureta de contorno do terreno e escavação de valas para drenagem pluvial.”

Diante das constatações da DICOP, a autoridade responsável foi novamente intimada, apresentando novel defesa de fls. 500/504. Por sua vez, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 513/515, concluiu que: a) os argumentos da defesa são muito frágeis, não apresentando qualquer materialidade; b) apesar da solução sugerida pela defendente ser aceitável, mantém-se a responsabilidade da empresa Limpe Mais Construções Ltda. em realizar a recuperação dos itens executados com qualidade abaixo da desejável, sem ônus ao erário municipal; e c) a situação será normalizada caso seja enviada comprovação material da efetiva recuperação dos itens por parte da nova empresa contratada, POLY SERV SERVIÇOS LTDA..

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 190/13, fls. 518/528, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei –, assim como a **irregularidade** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, da Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, Prefeita Constitucional do Município de Damião, c/c a **declaração de atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **aplicação de multa pessoal** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB à Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, por força da natureza das irregularidades cometidas;
3. **imputação de débito**, no valor global calculado na forma deste Parecer, cumulado com a aplicação da multa prevista no art. 55 da LOTCE/PB à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02885/12**

Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, pela aquisição de carteiras escolares inservíveis, com manifesto prejuízo ao erário;

4. **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo de Damião, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas;
5. **representação** ao Ministério Público Comum e à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito das respectivas atribuições;

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 03 de abril de 2013

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02885/12

### VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão da ex-Prefeita Municipal de Damião, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No tocante à obra de construção do Parque da Cidade, em virtude da origem federal dos recursos envolvidos, deve ser expedido ofício à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, devidamente acompanhado da documentação necessária para análise e tomada das providências atinentes à espécie por parte daquela Corte.

Quanto às despesas não licitadas, excluindo o a importância gasta com assessoria jurídica e consultoria técnica, no montante de R\$ 41.600,00, com base no entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal acerca da possibilidade de realização de tais dispêndios mediante inexigibilidade de licitação, o valor da despesa não licitada passa a ser de R\$ 80.452,72, e, tendo em vista que não foi apontado sobrepreço ou favorecimento, entendo que deva ser relevada essa inconformidade.

Apesar de entender as dificuldades encontradas pelo Poder Executivo do Município de Damião relacionadas ao transporte escolar, tanto a Resolução Normativa RN – TC – 04/2006, quanto o próprio Código Nacional de Trânsito e as resoluções do CONTRAN, definem requisitos mínimos para contratação de veículos com tal finalidade, merecendo pois a cominação de multa e recomendações.

Finalmente, com referência à aquisição de carteiras escolares inadequadas para os alunos da rede escolar, entendo, com a devida vênia aos órgãos de instrução, que os argumentos e entendimento por eles esposados quanto a essa aquisição não estão suficientemente alicerçados em dados objetivos e técnicos que levem o Tribunal a glosar a despesa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

- 1) emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais da ex-Prefeita Municipal de **Damião**, Sra. **Maria Eleonora Soares Diniz**, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2) julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das inconformidades retromencionadas;
- 3) aplique multa pessoal** à Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02885/12**

estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**4) comunique** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, acompanhado da documentação necessária para análise dos fatos relacionados à construção do Parque da Cidade no Município de Damião, em razão dos recursos federais envolvidos;

**5) recomende** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Damião que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 03 de abril de 2013

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Em 3 de Abril de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL